SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos analisados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;
- premissas específicas da verificação de ofício, realizada pela Administração Judicial;
- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

1. Premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

1.1. Marco temporal da concursalidade (fato gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se como critério a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;
- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam

periodicamente, caso em que será verificada a data de cada fornecimento de bens ou serviços;

- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista em análise, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.
- crédito indenizatório: data da fixação da condenação;

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que efetivamente se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de recuperação judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (eproc, PJe, PROJUDI ou equivalente).

1.2. Análise de garantias

A análise das garantias observa distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

1.2.1. Garantias reais

Abrangem, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

Premissas adotadas:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;
- é indispensável a comprovação do respectivo registro (ex.: matrícula do imóvel, registro no cartório competente);
- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo disponível (ex.: valor de avaliação contratual, laudo, documento equivalente);
- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

1.2.2. Garantias fiduciárias

Abrangem, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;
- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);
- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;
- cessão fiduciária de títulos de crédito;
- cessão fiduciária de recebíveis;
- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Premissas adotadas:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (ex.: registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos);
- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (ex.: entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões), é necessária a comprovação de que tais atos efetivamente ocorreram;
- para apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:
    a. imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;
    b. veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;
    c. máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;
    d. recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);
    e. aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;

- a extraconcursal idade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito é tratado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

1.3. Créditos trabalhistas judiciais

No que se refere a créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:** o crédito é mantido na lista. Quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), esse parâmetro é utilizado. Inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se como referência o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:** o crédito é excluído da lista.
- **processos com sentença de improcedência:** o crédito é excluído da lista.

1.4. Verificação do enquadramento empresarial para fins de classificação do crédito

- Para fins de correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.
- A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
- Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

2. Premissas específicas da verificação de ofício

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pela devedora e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

2.1. Base documental

A Administração Judicial solicita, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de recuperação judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores devidamente individualizada por credor; e
- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade da devedora e a lista inicialmente apresentada nos autos.

2.2. Tratamento de divergências entre contabilidade e lista de credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte à devedora, fixando prazo para manifestação. A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

- **crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**
    a. solicita-se documentação à devedora para esclarecimento da divergência;
    b. na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.
- **crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**
    a. solicita-se documentação à devedora para confirmação;
    b. na ausência de documentação que comprova que o crédito não mais existe, como, por exemplo, em razão do pagamento, o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.
- **crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**
    a. solicita-se documentação à devedora para comprovação;
    b. na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista.

3. Premissas específicas da verificação provocada por credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de habilitações de crédito, seja por divergências em relação aos valores ou à classificação originalmente atribuída.

3.1. Contraditório do devedor

Todas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores são encaminhadas à devedora para manifestação, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, a devedora poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

3.2. Ônus da prova quanto à existência, valor e classificação do crédito

Incumbe ao credor demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e pelas partes, não lhe competindo suprir a ausência de documentação essencial nem produzir prova em substituição ao credor.

3.3. Insuficiência documental

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- quando o pertinente, o credor é comunicado para complementar os documentos;
- a Administração Judicial também poderá solicitar à devedora o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:

a. em se tratando de divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;

b. em se tratando de habilitação, o crédito não é incluído na lista.

3.4. Atualização de valores

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Assim:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:

    a. em caso de divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;

b. em caso de habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

4. Considerações finais

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: BOTU TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS METÁLICAS LTDA CNPJ/CPF: 14.867.491/0001-87		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 5.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito excluído por falta de lastro documental.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 103.955,54
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 103.955,54
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito mantido conforme valor arrolado pela Recuperanda, em razão da ausência de manifestação de divergência por parte do credor.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E IVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS CNPJ/CPF: 79.342.069/0001-53		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 169.595,60
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito excluído em razão de se tratar de ato cooperativo, na forma do art. 6º, § 13º da LREF.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: FERRO VELHO BATISTA LTDA CNPJ/CPF: 78.638.426/0001-62		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 539.217,50
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 751.923,50
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 35 Notas Fiscais, emitidas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. O valor do crédito foi majorado em razão da apresentação de Notas Fiscais cujo montante superou o inicialmente arrolado pela Recuperanda.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: GABRIEL RANGEL SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/CPF: 34.884.018/0001-15		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 20.000,00
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito excluído em razão de o contrato relacionado ao valor arrolado ter sido firmado em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não estando, portanto, sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da LREF.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: J. APARECIDO FARIAS – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ/CPF: 35.337.188/0001-42		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 3.500,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Pretensão do credor: -		
Contraditório da Recuperanda: -		
Parecer da Administração Judicial: Crédito excluído por falta de lastro documental.		

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014 **Juízo: 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR** **Recuperanda(s): Araúna Administração e Participação Ltda.** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 18/11/2025**		
Nome: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSRÓRCIOS LTDA CNPJ/CPF: 04.250.224/0002-93		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 2.673.278,62
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 0,00
	Classe pleiteada pelo credor	Extraconcursal
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-
Pretensão do credor: Credor alega que a empresa Araúna foi contemplada pela forma do Regulamento e, como garantia da dívida alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula 2.038 de Londrina/PR. Devido à garantia fiduciária o crédito seria extraconcursal.		
Contraditório da Recuperanda: Sem contraditório.		
Parecer da Administração Judicial: Houve a apresentação pelo credor, da escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de alienação fiduciária sobre o bem imóvel, na qual se prevê que o valor da avaliação da garantia é de R$ 5.028.000,00. Também foi apresentada a matrícula do imóvel, na qual consta o registro da alienação (R.30). Ademais, foram apresentados os três contratos de adesão, cuja informação bate com o que está previsto nos instrumentos de constituição e comprovação da garantia fiduciária. Eme relação aos demais contratos de adesão, foi informado que a recuperanda não é devedora porque ainda não foi contemplada. Logo, o crédito foi excluído da relação de credores.		